

**REQUERIMENTO Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a alteração do despacho de distribuição da proposição às Comissões da Casa, para incluir a competência da CCJC para manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº. 2.448, de 2022.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente requeiro a V. Excia. a correção do despacho de encaminhamento do Projeto de Lei nº. 2.448, de 2022, de autoria da deputada Sâmia Bonfim, e que tem a seguinte ementa: “altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol”, para incluir a análise de seu mérito no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste Termos,

Peço deferimento

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei de nº 2.448, de 2022 tem como objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor –, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol. Ou seja, a matéria regulamenta a comunicação de ocorrência de ilícitos que envolvam aspectos sexuais, em outras palavras, citada proposição tem natureza nitidamente penal.



\* CD230949417700 \*

A comissão desta Casa Legislativa encarregada de analisar o mérito das alterações legislativas penais é a Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 32, inciso IV, alínea “e” do nosso Regimento Interno.

Ocorre que, por intermédio do despacho de encaminhamento da proposição, datado aos 9 de setembro de 2022, o Sr. Presidente da Casa determinou que a análise do mérito da proposição se circunscrevesse apenas às Comissões de Esporte e da de Defesa dos Direitos da Mulher, reservando à Comissão de Constituição e Justiça o estudo apenas dos aspectos de constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa empregada.

Em suma, não há quem analise a proposição em seu mérito penal. Dito isso, solicitamos a correção do despacho de forma a incluir a CCJC na análise do mérito da proposição. Que não se diga que a inclusão da CCJC acarretará a obrigatoriedade de criação de Comissão Especial, pois com as últimas modificações regimentais, apenas quando quatro forem as comissões de mérito é que deverá criar a comissão especial (art. 34, II do Regimento Interno com a redação que lhe deu a Resolução 1, de 2023).

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-16144



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230949417700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 3 0 9 4 9 4 1 7 7 0 0 \*